

# A insurgência do *jus puniendi* para com o *jus libertatis*

Hugo Garcia Miranda

Trabalho desenvolvido no Programa de Iniciação Científica da Universidade Anhembi Morumbi sob orientação da Prof<sup>a</sup>. Ms. Carla Liguori

## RESUMO

O estudo contido neste trabalho científico tende-se a analisar como se associam o *jus libertatis* para com o *jus puniendi* inserido no estado democrático de direito. O *Jus libertatis* como direito da liberdade foi estudado ao longo dos anos e usado como elemento fundamental do Estado; e o *jus puniendi* como direito de punir, sendo analisado as escolas penais para encontrar o alçamento dentre ambos os direitos e compreender sua respectiva ligação.

## INTRODUÇÃO

O direito à liberdade é direito fundamental consagrado no art. 5<sup>o</sup> *caput* da Constituição Federal do Brasil.

Todavia, essa liberdade encontra limites quando: em confronto com outra norma igualmente legítima, quando exercida abusivamente, ou quando conflitante com igual direito da parte adversa. Para tanto, sugere-se a aplicação do princípio da proporcionalidade como técnica de relativização dos bens jurídicos tutelados pelo direito.

O valor da liberdade não pode ser assegurado sem o valor da igualdade, do mesmo modo em que a recíproca é verdadeira. Desse modo o texto busca se pautar nesses dois princípios como axioma fundamental da discussão apresentada.

A análise dos estudos bíblicos, que têm por base a teoria criacionista, podem demonstrar que a liberdade existe a partir da criação do homem, todavia, sua liberdade já nasce limitada.

E ordenou o Senhor Deus ao homem dizendo: De toda a árvore do jardim comerás livremente,

Mas da árvore do conhecimento do bem e do mal, dela não comerás: porque no dia em que dela comeres certamente morrerás. (Gn 2, 16-17)

Ao analisarmos a época monárquica, notaremos que o poder do monarca era ilimitado, e por conseguinte inimputável, exercendo uma liberdade ilusória, escusado pelo poder divino.

Ao refletir sobre a origem evolutiva do homem, notamos a diferenças étnicas, políticas ou religiosas, entretanto com as mesmas capacidades evolutivas;

essas divergências de conceitos acarretaram na aglomeração de seus semelhantes para a exploração ideológica e manutenção da segurança, criando assim sociedades.

Utilizaremos, como regulador dessa dita sociedade, o Contrato Social de Jean Jacques Rousseau (1712/1778) que nos deixou duas importantes obras para a reflexão do estado: “Discurso sobre a origem da desigualdade entre os Homens” e o “Contrato Social”, editados em 1754 e 1762, respectivamente. Rousseau pregava que o homem é bom por natureza, todavia, o Estado o corrompe, sendo assim o Estado Convencional resulta da vontade geral, que é a soma da vontade manifestada por toda coletividade, gerando assim o estatuto da democracia direta.

Ainda seguindo a formação da sociedade, desenvolve-se a dita democracia indireta na qual os contratantes abrem mão de alguns direitos e utilizam a sua força de voto para eleger seus representantes que têm como meta zelar pela ordem social através da positivação dos direitos, assim como dita na declaração dos direitos do homem e do cidadão.

Analisada a busca contínua da liberdade pelo homem e, tendo por base um Estado Democrático, podemos dizer que a liberdade deverá ser a referência ético-moral e, portanto, base do direito.

Contudo, segundo as escolas positivistas, o direito tem relação de dependência com o poder, haja vista a impossibilidade da existência do primeiro sem o segundo. Então, a liberdade, que é base do direito, é indissociável da força, e assim o Estado utiliza da sua força, *jus puniendi*, para limitar e ao mesmo tempo garantir a liberdade de seus integrantes. Porém, o Estado tem força pois lhe foi concedida pelos seus constituintes, logo, seus integrantes são entes capazes de regular a intensidade e aplicabilidade dessa força normativa.

## RESULTADOS PRELIMINARES

Apresentam-se como resultados preliminares a historização do *jus libertatis* e a estrutura do *jus puniendi*, intimamente dependentes. Sendo que, liberdade sem restrição suficiente é ausência de liberdade, ou, no mínimo, salacidade. Portanto até o presente momento o *jus puniendi*, não tão somente, circunscreve a liberdade, como também a orna.

## FONTES CONSULTADAS

**FERRAZ JUNIOR**, Tercio Sampaio. Estudo de filosofia do direito: reflexões sobre o poder, a liberdade, a justiça e o direito. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

**KANT**, Immanuel. Metafísica dos costumes. Edson Bini. Bauru, SP. Edipro, 2013.

**PIOVESAN**, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 14 ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

**REALE**, Miguel. Filosofia do Direito. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.